



# JUSTIÇA DO TRABALHO NUM ESTADO LIBERAL? WALDEMAR FERREIRA, OLIVEIRA VIANNA E O DEBATE QUE NÃO TERMINOU

Fernanda Cristina Covolan<sup>1</sup>  
Láís Mazzola Piletti<sup>2</sup>

**Resumo:** Este trabalho tem como tema a discussão sobre a criação da justiça do Trabalho, ocorrida entre Waldemar Ferreira e Oliveira Vianna, em especial no aspecto relativo ao poder normativo da nova instituição judicial. Esta discussão se insere na perspectiva de compreender os primeiros momentos da história do direito brasileiro em que o Estado tomou para si a competência de intervir na economia, neste caso, nas relações entre capital e trabalho. A análise em questão tomou como referenciais as propostas da Nova História. Em conclusão foi possível articular que as estratégias discursivas de ambos os autores transvestem de cientificidade um discurso antes de tudo retórico e cuja finalidade era garantir a vitória de um certo modelo de Estado.

**Palavras-Chave:** Era Vargas; Justiça do Trabalho; Oliveira Vianna; Waldemar Ferreira.

.....

- 1 Doutoranda em Direito Político e Econômico na Universidade Presbiteriana Mackenzie, com bolsa Capes/Prosuc; Professora em Direito no Centro Universitário Adventista de São Paulo. E-mail: fernandacovolan@hotmail.com
- 2 Graduada em Direito. Mestranda em História do Direito, na Área de Concentração de Direito do Estado, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal do Paraná (UFPR). E-mail: laispiletti@gmail.com



# LABOR JUSTICE IN A LIBERAL STATE? WALDEMAR FERREIRA, OLIVEIRA VIANNA AND THE UNFINISHED DEBATE

**Abstract:** This article was motivated by a discussion about the creation of labor justice, which occurred between Waldemar Ferreira and Oliveira Vianna, especially within the scope of the new judicial institution's normative power. This discussion is based on the perspective of understanding the Brazilian law history first moments, in which the State took the competence to intervene in the economy, in this case in the relations between capital and labor. The analysis in question took as reference the proposals of the New History. In conclusion, it was possible to articulate that the discursive strategies of both authors involve of scientificity a rhetorical discourse, whose purpose was to guarantee the victory of a certain model of State.

**Keywords:** Vargas Era; Labor Justice; Oliveira Vianna; Waldemar Ferreira.

100

## Introdução

A Justiça do Trabalho está falida: gasta-se excessivamente para sua manutenção, e os trabalhadores que a ela recorrem demoram para ver suas causas julgadas, além de observar-se uma grande dificuldade na execução desses direitos. Esse é o discurso que muitos têm adotado recentemente, inclusive na Câmara dos Deputados, falando-se mesmo na extinção da justiça especializada, cujas demandas seriam absorvidas pela justiça comum (!).

Dentro dessa tendência impressionante de retrocesso em garantias de acesso à justiça ao trabalhador, mais do que nunca importa lançar um olhar para o passado, desvelando assim o que parece esconder-se por detrás dos discursos, desde o tempo da criação da Justiça laboral no Brasil.

A construção historiográfica referente à Era Vargas tende a apresentar a legislação social dentro de uma perspectiva de clientelismo, manipulação e cooptação das massas, desconsiderando as ambiguidades das relações, as forças econômicas conservadoras, e as consequências que cada nova norma causava em todo o sistema.

Dentre os desvios, o “mito” da outorga, que é bastante significativo na historiografia jurídica do trabalho, pode causar alguns desvios na concepção

histórica do direito brasileiro, em especial dos direitos sociais, na medida em que parece desconsiderar o significado da intervenção do Estado e dos próprios trabalhadores na afirmação destes direitos.

Assim, é conveniente que novas leituras sejam feitas deste fenômeno específico, tomando por base não uma construção evolucionista da lei nem uma tendência “a-histórica e a-social” da norma,<sup>3</sup> considerando-se outrossim “o caráter móvel acidentado do terreno histórico”, para permitir que os sujeitos envolvidos no tempo da norma possam dar testemunho das diversas nuances envolvidas na formação de um novo arcabouço jurídico, que se confrontava com a estrutura clássica de direito privado, sedimentada em uma concepção liberal de Estado.

No denominado governo Constitucional, entre os anos de 1934 e 1937, fora promulgado um novo texto constitucional, derivado de processo constituinte, e neste texto previra-se a criação da Justiça do Trabalho. Em face disto, o ministério do trabalho mandara elaborar um Anteprojeto de Lei de Criação da Justiça do Trabalho que previa, entre outras coisas, a denominada competência normativa em dissídios coletivos, por meio da qual seria possível alcançar outros trabalhadores do mesmo ramo ou atividade profissional, além dos litigantes dentro da ação coletiva.

Essa competência normativa foi um dos pontos principais do forte debate ao redor do Anteprojeto, e é capaz de condensar as lutas políticas do momento histórico em tela, em que os proponentes do modo de Estado interventivo se contrapunham aos proponentes de um Estado de modelo mais próximo ao liberal, ambos fortemente representados na Câmara, pelo que será objeto deste estudo, em especial do debate havido entre Oliveira Vianna e Waldemar Ferreira, razão pela qual este artigo se dedica a analisar os elementos discursivos deste debate.

Para melhor compreender e contextualizar o debate em tela, e os diferentes modelos econômicos envolvidos, iniciou-se com uma breve contextualização dos grupos e mudanças que permitiram à ascensão de Vargas ao Poder, e como tais grupos se articularam após a Revolução de 30, em especial durante o tratamento da questão trabalhista na constituinte de 1934.

.....  
3 Paulo Grossi defende que, na modernidade, a construção teórica do individualismo se amparou de uma proposta na escolha pela abstração, “ou seja, raciocinar sobre modelos e para modelos, e a conseqüente des-historicização e desfactualização jusnaturalista e iluminista”, pelo que a lei era teorizada como abstrata, rígida e geral. O indivíduo distancia-se da sociedade que o rodeia e com quem ele se constrói, e suas normas, também abstratas, são compreendidas apesar e de forma dissociada do meio social. GROSSI, Paulo. Para Além do Subjetivismo Jurídico Moderno (GROSSI, 2010).



Na sequência, uma vez compreendida a previsão constitucional de criação da Justiça do Trabalho, deu-se atenção específica ao Anteprojeto de Lei de Criação da Justiça do Trabalho, seu contexto histórico e político, e as características que possuía, em especial o que o governo Vargas parecia desejar no que tange a um modelo de mediação das relações entre capital e trabalho.

Por fim, partiu-se para a análise dos discursos de Oliveira Vianna e Waldemar Ferreira a respeito especificamente do denominado caráter normativo da Justiça do Trabalho, apresentando-se as principais críticas de Ferreira e os principais argumentos de defesa apresentados por Vianna ao modelo proposto.

O estudo ora proposto se justifica frente à permanência histórica do debate entre o modelo liberal de Estado versus o modelo intervencionista, que se reinventa atualmente de forma intensa na sociedade brasileira, mas também em face da importância dos confrontos discursivos havidos nas relações de poder como forma de afirmação, construção ou desconstrução de modelos político-jurídicos.

Por tais razões, aliás, este trabalho se serve de elementos da Escola dos Annales, na medida em que atenta para os discursos, no sentido de desmascarar as estratégias de poder disfarçadas pela aparência de cientificidade, bem como para o reconhecimento, muito claro nesta proposta, da existência de relações de poder dentro da própria instância burocrática estatal (FONSECA, 2010, p. 85). Serve-se também, necessariamente, das propostas foucaultianas, na medida em que a regulação das relações do trabalho pode ser entendida dentro dos dispositivos de segurança próprios de um “direito normalizado-normalizador”, como estratégia para dar conta da questão da população, normalizando não apenas os corpos, mas populações, imiscuindo-se na gestão da vida, disciplinando-a nas suas diversas fronteiras (FONSECA, 2010, p. 145).

102

## **A Constituinte de 1933/1934 e a previsão da justiça do trabalho**

A denominada Revolução de 1930 teve como um dos seus primeiros atos a criação do Ministério do Trabalho, chamado de Ministério da Revolução, já que uma das principais bandeiras políticas de Vargas fora exatamente a assunção do papel interventivo no conflito entre o capital e o trabalho.

Além da criação do referido ministério, o governo recém-inaugurado – ao revogar a Constituição, fechar o Congresso e as assembleias estaduais e municipais, e dar a si mesmo, por meio do Decreto 19.398/30, poderes legislativos – passou a legislar sobre a questão social, criando uma série de normas que representavam verdadeira intervenção do Estado na economia, em especial na legislação denominada de social.

É importante considerar que o momento histórico-social em questão era, em todo mundo, de grandes convulsões, já que a crise de 1929 colocara em descrédito o modelo econômico liberal, e dera mais espaço para as manifestações operárias, inspiradas no movimento que havia implantado um novo modelo de Estado na União Soviética. Assim, na análise da implantação das novas políticas varguistas voltadas à transformação do modelo de Estado e de tratamento das questões sociais, é possível afirmar que os idealizadores de tais políticas estavam perfeitamente atentos às questões de seu tempo (FERREIRA, 2012, p. 297).

É certo que a legislação social não surgiu apenas a partir de 1930, mas foi a partir de então que as normas trabalhistas foram encampadas por um novo Estado centralizado, capaz de sistematizar e dar abrangência ao seu conteúdo, não mais relegado às relações privadas entre patrão e empregado. Agora, a questão social é política de Estado, e o maior impulso legiferante se dará no Governo Provisório, entre 1930 e 1934, já que com a retomada do poder legislativo ao Congresso esse ímpeto diminuirá significativamente. (BERCOVICI, 2012, p. 278)

A inserção do direito laboral e das políticas públicas de valorização do trabalho e do trabalhador – entre as quais se refere exemplificativamente à criação de um sistema de saúde pública, sistema de educação pública, e ainda um incipiente sistema previdenciário –, significaram a inclusão do trabalhador como cidadão:

Após 1930 [...] o discurso estatal foi alterado de maneira substancial: o ato de trabalhar foi dissociado da herança degradante da escravidão e tomou aspectos positivos, passou a ser valorizado, merecedor de recompensas materiais e da valorização social e política. Trabalho, riqueza e cidadania tornaram-se partes integrantes do discurso estatal. O ideal de “justiça social” começou a tornar-se uma referência na interlocução entre Estado e classe trabalhadora (FERREIRA, 2012, p. 298).

Sucedem, porém, que o acordo entre Vargas e as suas bases políticas fora de que governaria provisoriamente até a eleição da Assembleia Nacional Constituinte, e após o novo texto constitucional para o país, seu governo seria sucedido por um presidente eleito. O tempo de duração deste governo provisório não era consensual entre os grupos que apoiaram sua ascensão ao poder: para o tenentismo e os aliados civis, o processo de reorganização capaz de pôr fim ao poder oligárquico não poderia ser feito apressadamente; para as lideranças estaduais dissidentes, no entanto, a democracia deveria ser



restabelecida imediatamente – a constitucionalização era o instrumento de retomada do poder político que ansiavam.

Além desta, outra grande divergência entre o grupo da Aliança Liberal<sup>4</sup> era em relação ao modelo de Estado que deveria vigorar no país. Para o tenentismo o país deveria adotar um modelo forte e apertado, com um “Estado centralizador de orientação nacionalista e reformista”, enquanto que os oligarcas dissidentes defendiam “propostas liberais e federativas” nas quais os poderes da União diminuiriam e os Estados retomariam mais autonomia (FORNAZIERI, 2014, p. 12).

Dentro desse embate, o Governo Provisório promulgou o Código Eleitoral de 1932 que previa as eleições constituintes para maio de 1933. Como visto, porém, a reconstitucionalização do país significava a luta entre os dois grupos de interesses, o que permite entender a denominada Revolução Constitucionalista de 1932, iniciada em julho de 1932, portanto posterior ao Código Eleitoral que agendara as próximas eleições para o ano seguinte.

Ainda que debelada em alguns meses, a guerra civil com os paulistas significou a perda de legitimidade em manter o governo provisório, durante o qual a interpretação de Estado fora mais próxima àquela defendida pelo tenentismo. Por isso foram necessárias medidas que permitissem algum controle nas ações da Constituinte, entre os quais a elaboração do regimento interno para convocação e composição da assembleia, com inclusão das representações classistas (Decreto 22.621 de 10.05.1923). Ou seja, frente à derrota de seu projeto de manutenção do Governo Provisório, Vargas adotou medidas enviesadas e aumentar sua influência nas decisões legislativas constituintes.

Para este artigo interessam as discussões havidas na Assembleia quanto ao tema da legislação social, que seria incluída no capítulo “Ordem Econômica e Social”, antes inexistente nas Constituições Brasileiras. E neste tópico em especial Vargas parece ter conseguido fazer valer sua vontade na medida em que suas propostas, apresentadas no anteprojeto elaborado pela “Comissão do Itamaraty” - escolhida cuidadosamente pelo Executivo

.....  
4 Nome dado à frente aliada durante a campanha de Vargas, que reunira representantes dos Estados que tinham menor poder na Política dos Governadores e que, portanto, exerciam pouco poder na eleição presidencial, mas também congregara o grupo tenentista, cujas propostas de cunho político pregavam uma forte centralização política no Executivo, que deveria voltar seus projetos à tutela dos interesses coletivos, entre os quais a regularização das questões agrárias bem como das questões sociais. Como se vê, havia grande divergência natural entre os dois principais grupos.

– consagraram o intervencionismo ao invés da tendência de limitação ao Poder Executivo verificado nos demais capítulos do texto constitucional.

Dentre as garantias constitucionais relativas à Ordem Social encontrava-se a instituição da justiça do trabalho, no artigo 122:

Art 122 - Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho, à qual não se aplica o disposto no Capítulo IV do Título I.

Parágrafo único - A constituição dos Tribunais do Trabalho e das Comissões de Conciliação obedecerá sempre ao princípio da eleição de membros, metade pelas associações representativas dos empregados, e metade pelas dos empregadores, sendo o presidente de livre nomeação do Governo, escolhido entre pessoas de experiência e notória capacidade moral e intelectual.

Veja-se que a inserção desta previsão no texto de 1934 não fora proposta pela Comissão do Itamaraty, mas surgiu desde as primeiras sessões da Constituinte, em proposta de Abelardo Marinho datada de 22 de dezembro de 1933. O autor da proposta era representante classista dos profissionais liberais e ligado às ideias do programa tenentista, e sua proposta de criação da Justiça do Trabalho defendia que tal legislação viria para “resolver as questões entre o capital e o trabalho e sobre tudo o que diga respeito à atividade e organização profissional” e previa ainda que os representantes dos conselhos de conciliação fossem representantes de empregadores e empregados (FORNAZIERI, 2014, p. 17).

Após muitas discussões entre os representantes das diversas correntes presentes na constituinte, o texto que previa a criação da Justiça do Trabalho encontrou o formato já mencionado e constou do capítulo da Ordem Econômica e Social, ao invés de vir prevista no capítulo referente ao Poder Judiciário. Muito ao contrário, o texto do artigo 122 expressamente afasta a aplicação das normas constitucionais do poder judiciário da nossa instituição, bem como estabelece que o corpo de membros desta esfera judiciária seria composto não por juizes togados, mas por representantes das entidades representativas de empregados e de empregadores, voltada à resolução dos conflitos específicos entre patrões e empregados, tanto os individuais quanto os coletivos.

## O anteprojeto de criação da justiça do trabalho na Câmara



Finda a Constituinte, faltava então determinar de que maneira a estrutura tão peculiar da Justiça do Trabalho, diferente dos membros do Judiciário, se organizaria. Sendo competência do legislativo a instituição da Justiça do Trabalho, por meio da legislação adequada, o ministro do trabalho, Agamenon Magalhães, convocou uma comissão de técnicos do ministério, presidido por Oliveira Vianna, para elaborar um anteprojeto de justiça que seria então encaminhado à Câmara, após aprovação do Presidente da República. (FORNAZIERI, 2014, p. 20)

Assim, em 1º de dezembro de 1936, aquela casa legislativa recebeu o anteprojeto, para ser analisado, discutido, eventualmente emendado e aprovado. Sucede, porém, que as dissensões dentro da Câmara quanto ao tema eram um retrato das dissensões políticas inicialmente ligadas à Vargas: representantes ligados à ideologia tenentista, cuja visão de Estado voltava-se para um maior grau de intervencionismo, tendentes à centralização de poder maior no Executivo federal; e os representantes das correntes liberais, próximas aos interesses dos estados, que desejavam a diminuição do poder central varguista.

Noutras palavras, em que pese tratar-se de normas e da estrutura da justiça do trabalho, os contornos destas normas e do novo ramo de aplicação do Direito seriam desenhados pelos vencedores em um debate antes de tudo político, denotando as relações indissociáveis entre política e Direito. Um debate de fortes tendências jurídico-econômicas também, já que se discutia sobre o espaço do Estado na intervenção sobre as relações privadas da economia.

O anteprojeto enviado à Câmara fazia-se acompanhar da exposição de motivos de lavra do ministro do trabalho, em que este lembrava os problemas do sistema então vigente, no qual as decisões das Juntas de conciliação e Julgamento, bem como as do Conselho Nacional do Trabalho, inclusive quando da aplicação de multas, só encontravam força executiva na justiça ordinária, o que retirava dos órgãos de análise das questões de direito social a força de que necessitavam (LOPES, 2013, p. 500).

A Justiça do Trabalho prevista no anteprojeto teria como principais características:

- a) a arbitragem obrigatória quando não houvesse conciliação nas questões de dissídios coletivos, proferindo-se decisões que poderiam inclusive estabelecer normas reguladoras das condições de trabalho, quando inexistentes normas específicas (artigo 2º) – em resumo, a justiça do trabalho teria poder normativo;
- b) composição paritária das comissões e tribunais por membros provenientes das entidades de representação de empregados e empregadores (VIANNA, 1938, p. 18).



A composição paritária fora claramente prevista no texto constitucional, no parágrafo único do artigo 122, mas a arbitragem obrigatória com extensão da decisão aos trabalhadores em geral daquela categoria profissional estava ligada ao desejo do governo Vargas de, com a Justiça do Trabalho, “harmonizar os interesses em luta”, mas também defender a “autoridade do Estado, que não pode ser neutro, nem abstencionista, diante das perturbações coletivas, deixando as forças sociais entregue aos próprios impulsos”. De outra maneira, como bem lembra a exposição de motivos, “a greve e o *lock out* serão os únicos recursos, e então legítimos, para a solução do conflito” (LOPES, 2013, p. 501).

Além do debate havido na Câmara, esse anteprojeto provocou intensas discussões nos jornais e meios acadêmicos, em especial entre seu principal defensor, Oliveira Vianna, que seria considerado o autor do anteprojeto; e Waldemar Ferreira, deputado que presidia a Comissão de Constituição e Justiça, paulista, professor de Direito Comercial na Universidade de São Paulo.

Ambos os autores publicaram livros contendo os artigos que circularam nos jornais, tratando do tema da legislação social e da criação da Justiça do Trabalho, citados neste artigo. Em ambas as obras é possível observar a natureza ideológica disputada ao redor da Justiça do Trabalho, no que se refere ao modelo de Estado e seu papel na gestão das relações entre trabalhadores e empregadores.

A obra de Waldemar Ferreira (1938, p. 5-7), intitulada *Princípios da Legislação Social e Direito Judiciário do Trabalho*, procurou apresentar na parte introdutória um resumo cronológico do andamento do Anteprojeto na Câmara, acentuando a defesa do seu próprio trabalho e da Comissão de Constituição e Justiça em comparação com as táticas usadas pela presidência, “de feitio e sentido nitidamente políticos”, na medida em que teriam usado do poder de agenda para apresentar o anteprojeto justamente na época das discussões sobre a proposta orçamentária, contribuindo portanto para a demora na apreciação, ao mesmo tempo em que acusavam a Câmara, em especial a CCJ, de atraso em analisar a proposta.

O comercialista segue explicando o processo legislativo envolvendo o anteprojeto de criação da Justiça do Trabalho, os debates e discursos na Câmara, a importância de seu parecer sobre o assunto, replicado em diversas publicações da época, e finaliza apontando que o golpe de Estado de 11 de novembro de 1937 pusera fim à construção legislativa sobre a matéria.

Por outro lado, o texto de abertura da obra de Oliveira Vianna, *Problemas de Direito Corporativo* (1938, p. 5-7), adverte que o autor desejava defender o anteprojeto das acusações de inconstitucionalidade levantadas por Waldemar Ferreira, bem como as acusações de que o texto era fascista em vários de seus dispositivos.



Para rebater as referidas acusações, Vianna explica que lhe pareceu, “à primeira vista, que todo o debate se resumia numa questão de técnica interpretativa da Constituição”, e num plano mais profundo “era a expressão de um conflito entre duas concepções do Direito – a velha concepção individualista” em confronto com “a nova concepção, nascida da crescente socialização da vida jurídica, cujo centro de gravitação vem se deslocando sucessivamente do indivíduo para o grupo e do grupo para a Nação” (VIANNA, 1938, p. 7)

Vianna explica suas razões para ter transformado em livro o debate jurídico sobre o tema:

Daí ter-me parecido haver um certo interesse histórico em dar a estes pequenos estudos uma duração um pouco maior do que a da efêmera publicidade do jornal. Digo interesse histórico, porque presumo que eles representem, talvez, o primeiro choque, visível entre nós, destas duas concepções do Direito, aliás em conflito tão vivo em todos os centros de cultura jurídica do mundo (VIANNA, 1938, p. 8).

Aquele debate foi, visto de longe, acadêmico e jurídico no que respeita ao Direito do Trabalho, na medida em que significou a discussão entre os juristas daquilo que se poderia chamar de Teoria Geral do novo ramo do Direito que surgia no Brasil. Mas foi igualmente acadêmico e jurídico no que respeito ao traçado do Direito Econômico, a intervenção do Estado naquilo que antes ficara adstrito às relações privadas, as relações entre empregados e empregadores.

Os detalhes deste debate permitem enxergar melhor essas duas facetas da discussão político-jurídica.

## **O poder normativo da justiça do trabalho e o debate entre Vianna e Ferreira**

A celeuma entre Vianna e Ferreira nasceram da detalhada crítica feita pelo segundo ao Anteprojeto de criação da Justiça do Trabalho, mas talvez a questão mais relevante deste debate tenha sido àquela referente aos poderes denominados normativos daquela novel instituição, já que este era o aspecto que mais inovava em relação ao já existente no Direito Brasileiro, era o aspecto que dava margens à alegação de inconstitucionalidade, já que não fora especificamente previsto na Carta de 1934, mas principalmente era a fonte de domínio real nas relações econômicas entre capital e trabalho.

Como se viu, o Anteprojeto apresentava, logo em seu artigo 2º, a competência normativa da Justiça do Trabalho no julgamento dos dissídios coletivos, e no artigo 6º estabelecia alcances de decisões sobre as condições de trabalho:

Artigo 2º - Compete à Justiça do Trabalho dirimir, de acordo com a legislação social, todas as questões entre empregadores e empregados e mais: estabelecer, quando em julgamento de dissídios coletivos, a tabela de salários e normas que regulem as condições do trabalho em determinados ramos de atividade profissional; [...]

Artigo 6º - quando a decisão do tribunal versar sobre condições do trabalho, terá força de convenção coletiva, fixando o tribunal, na própria decisão, o prazo de sua vigência (VIANNA, 1938, p. 181).

Como se pode perceber, os artigos em questão apontam justamente para o denominado poder normativo da Justiça do Trabalho em matéria de dissídio coletivo, já que a decisão do juiz, na falta de conciliação, implicaria em extensão da decisão à toda a categoria, extrapolando a esfera dos litigantes.

Para Waldemar Ferreira, o Anteprojeto previa além do desejado pelo legislador constitucional, já que o texto original dissera que a competência da justiça do trabalho seria dirimir “as questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social” ao invés da previsão mais ampla dada pelo artigo segundo do anteprojeto que, se aplicado, daria à Justiça laboral atribuições próprias do legislativo, a quem caberia, conforme o texto constitucional, legislar sobre matéria social.

[...] a Justiça do Trabalho, no regime constitucional brasileiro, tem a só e única função de dirimir as questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social. Resolve ela casos concretos. Resolvendo-os, firma os precedentes judiciais, a outros casos aplicáveis, por via da analogia. Por essa forma, e nesse sentido, ela pode criar normas jurídicas, de caso em caso, como a justiça ordinária. Fora disso, não (FERREIRA, W., 1938, p. 175).

O autor segue interpretando sistematicamente o texto constitucional: o artigo 39, “e”, previa ser competência privativa do legislativo, com sanção da presidência, exercer o previsto no artigo 5º; e por sua vez o artigo 5º, XIX, “i” do texto de 1934 previa que à União caberia legislar sobre normas gerais de trabalho; enquanto que o artigo 3º, §1º estabelecia a vedação de delegação de atribuições, estabelecidas constitucionalmente, pelo que seria “evidente que o poder legislativo não pode delegar à Justiça do trabalho a sua privativa competência de legislar, estabelecendo, no julgamento dos dissídios coletivos, normas gerais reguladoras das condições do trabalho” (FERREIRA, 1938, p. 176).

Além de criticar a proposta do anteprojeto pela sua inconstitucionalidade, o deputado paulista usou também outro argumento, incidentalmente jurídico,



mas principalmente político: criticar a inspiração italiana do anteprojeto e, portanto, suas bases fascistas.

Neste sentido, Ferreira (1938, p. 179) afirma que esses poderes normativos do anteprojeto foram inspirados na *Carta del Lavoro* italiana, mas que não teriam guarida no modelo brasileiro: “O contrato coletivo de trabalho é, no Brasil, inteiramente consensual; não pode impor-se por nenhum tribunal, pela razão óbvia de ser outro, muito diverso do italiano, o sistema político brasileiro”.

Além disso, continuou Ferreira, a Constituição Brasileira regia-se pelo princípio da legalidade, razão pela qual era impossível que as decisões da justiça do trabalho extrapolassem os litigantes, adquirindo força de convenção coletiva e atingindo outras atividades.

E explicou que o processo coletivo do trabalho italiano não poderia ser transplantado para o Brasil, já que aquele país dera às discussões coletivas outra finalidade, o que procurou comprovar com a doutrina italiana:

A sentença coletiva é destinada a compor a controvérsia de natureza coletiva, isto é, o conflito de interesses entre categorias; e, pois, como o contrato coletivo não contém senão ordenanças abstratas, afim de, nas controvérsias para a formação de novas condições de trabalho, constituir a norma imperativa para as relações individuais, suprimindo os regulamentos das relações de trabalho, quando sejam inidôneos e devam ser transformados sob a pressão da mudança do estado de fato e completando os regulamentos insuficientes. A sentença coletiva tem a forma do ato jurisdicional que a tal nome corresponde, segundo o processo ordinário; mas, do ponto de vista substancial, constitui uma lei no sentido material, contendo normas jurídicas abstratas (LITALA *apud* FERREIRA, 1938, p. 218).

É importante recordar que, nos tempos desta disputa não havia ainda boa parte da legislação que comporia a CLT, não havendo legislação que estabelecesse regras gerais e abstratas, bem como não havia uma tradição principiológica e interpretativa para o direito laboral. Também não era o tempo dos sindicatos únicos, ou seja, os dissídios coletivos via de regra significavam a oposição de trabalhadores de uma única empresa contra o empregador, e não a atual discussão habitualmente havida entre o sindicato que representa os interesses de toda a categoria numa dada base.

Ferreira continuou lembrando que a estrutura italiana admitiu poderes de legislar à magistratura do trabalho, já que lhes era possível fixar “normas abstratas e aplicando-as aos casos concretos.” Em outras palavras, para a Itália aplicava-se o que lhe é próprio e derivado das suas condições de trabalho, e para o Brasil o que lhe era cabível:

Assim não é no Brasil. Não tem a justiça do Trabalho, qual foi instituída pela Constituição de 1934, senão uma função nitidamente jurisdicional. Ela não pode modificar os contratos de trabalho, individuais e coletivos, estabelecendo normas gerais sobre eles (FERREIRA, 1938, p. 220).

Oliveira Vianna veio em defesa de seu modelo de organização da Justiça do Trabalho, e, dentro da construção retórica típica do Direito, buscou demonstrar que os argumentos de Ferreira tinham pressupostos equivocados. Vianna apresenta então um novo modo de interpretação constitucional, afirmando que a interpretação feita por Waldemar Ferreira deixava escapar as fortes influências sociológicas necessárias à leitura das realidades de então, e esta ênfase na questão sociológica seria um dos aspectos a justificar o modelo de atuação estatal na questão operária, segunda a leitura de Ângela de Castro Gomes sobre o autor (*apud* FORNAZIERI, 2014, p. 43).

Vianna faz, ao mesmo tempo, a contraposição ao método hermenêutico constitucional e o afastamento do fascismo do modelo da Justiça do Trabalho proposta, na medida em que usa como paradigma a constituição americana:

Para demonstrar a minha tese, deixo de lado, por enquanto, os Estados, já tão numerosos aliás, organizados sob o regime corporativo. Estes são suspeitos ao eminente relator da Comissão de Justiça da Câmara, porque, segundo ele, o regime corporativo é incompatível com o sistema da Constituição de 34. Vou procurar demonstrar a minha tese num país que é o mais belo padrão da verdadeira democracia, o mais liberal do mundo, o mais democraticamente organizado e, o que é mais, o mais cioso das suas prerrogativas constitucionais; os Estados Unidos (VIANNA, 1938, p. 52).

E Vianna a seguir indica que os Estados Unidos seriam o exemplo perfeito por não se enquadrarem no perfil criticado por Ferreira, mas demonstrarem um “deslocamento parcial da função legislativa para as corporações administrativas”, entre as quais os “*comissions, boards, bureaus*”.

Voltando para o método hermenêutico, Vianna (1938, p. 12) explicou que os americanos usavam de dois sistemas interpretativos: o primeiro método “aplicando as regras de interpretação processo lógico-formal”, semelhante ao método clássico então utilizado na esfera do direito privado, da construção gramatical e sistemática, tendo sido este o caminho escolhido por Ferreira.

No entanto, além deste método, os americanos também se serviam do método das regras de construção, no qual, além do método clássico, incluir-se-ia também “um outro critério extrajurídico, ou meta-jurídico – porque de natureza política”, procurando “nas realidades sociais e nos imperativos do interesse



público os elementos de inspiração para a exegese constitucional” (VIANNA, 1938, p. 12).

Para os “construtores” americanos, a Constituição é um sistema permanente, uma estrutura eterna, dentro da qual a sociedade evolui, cresce, desenvolve-se, diferenciando-se e progredindo. Todo o trabalho “construtivo do intérprete está em procurar ajustar o sistema da Constituição e a estrutura política-administrativa a esta sociedade em evolução, de maneira que esta encontre nesse sistema ou nessa estrutura um instrumento, não embaraçador, mas facilitador desta evolução (VIANNA, 1938, p. 13).

Vianna argumentava que a Constituição precisava ser interpretada segundo essa visão vivificante, em especial ao se tratar da criação da Justiça do Trabalho, instituição nova, sem precedentes no Direito brasileiro.

Segundo o autor, Ferreira utilizava-se da mesma técnica presente nos princípios tradicionais da justiça ordinária, civil ou comercial (VIANNA, 1938, p. 34). É importante recordar, considerando-se toda a construção doutrinária a respeito dos direitos sociais e a consolidação do processo do trabalho com suas peculiaridades, que no momento histórico em questão o direito público era incipiente, e adstrito à regulação das ações do Estado ou dos direitos políticos, o que dá aos argumentos de Vianna outras cores.

112

Vianna segue então explicando que a tutela legal das relações de trabalho deveriam ser vistas com outros olhos, já que criação do século XX, “instituição nova no domínio do direito e fundada para atender a condições econômicas e sociais inteiramente desconhecidas” do direito clássico, “porque resultado da moderna sociedade industrial e da socialização progressiva da vida econômica” (VIANNA, 1938, p. 35). Já não se trata, na análise da Justiça do Trabalho, de tutelar relações privadas, como parece desejar Ferreira.

Vianna serve-se, além do modelo americano, do exemplo da Nova Zelândia, sempre lembrando ao seu oponente que se tratavam de países sem preocupações corporativas ou fascistas. Para ele, a Nova Zelândia serve de exemplo porque também ali as utilizou-se de um modelo em que fora possível estender aos não litigantes a sentença dada em um litígio que tivera como parte a mesma categoria, como maneira de evitar a multiplicação desnecessária das lides, sob pena de revelar-se uma “situação geral de desajustamentos econômicos e desníveis das condições de vida”, que poderiam ser corrigidos “por uma norma geral e única” (VIANNA, 1938, p. 89).

De outra maneira, a Justiça do Trabalho, longe de dirimir os conflitos coletivos, podendo mesmo gerar novos conflitos, já que a concessão de direitos à operários de uma fábrica significaria condições especiais para estes trabalhadores

em comparação com seus colegas em atividades congêneres, levando os trabalhadores em situação menos vantajosa à organização de greves específicas, para acessar os mesmos direitos.

Além da questão das condições modernas das relações de trabalho, que exigiam uma nova leitura do texto constitucional, era ainda preciso compreender as formas de exercício de centralização da atividade administrativa do Estado moderno.

Para Vianna (1938, p. 5), o Estado moderno chamava para si cada vez mais atribuições, em especial “depois do advento dos regimes de economia controlada, dirigida ou planejada” no qual ao Estado cabe atender a interesses antes deixados à sorte dos indivíduos. Nesta nova realidade, o Estado deveria delegar poderes às agências ou corporações, e cada uma destas organizações autárquicas rouba ao Estado parte de sua competência legislativa.

Desta forma, para o defensor do anteprojeto apresentado à Câmara, o Estado deveria, ao mesmo tempo em que dividia suas funções com as organizações ditas autárquicas, ter força para controlar as ações destas agências, de modo a garantir o objetivo principal de harmonização dos conflitos.

Vianna, como se demonstrou brevemente, procurou servir-se de paradigmas entre países não dados ao fascismo, como os Estados Unidos e a Nova Zelândia, além de referências também à Áustria e Austrália, entre outras, como maneira de afastar do modelo de Justiça do Trabalho a pecha de fascista. O que o autor desejava era mostrar que o problema em tela era maior do que o modelo fascista, mas próprio dos tempos históricos em que se vivia, nos quais era premente à interferência judicial nas relações do trabalho, que por sua vez demandavam uma resposta diversa da que tradicionalmente se encontrava na seara jurídica.

O autor esclarece que a competência normativa dos tribunais do trabalho só teria lugar em face dos conflitos coletivos do trabalho, nos quais a demanda é, quando essencialmente, de natureza econômica, razão pela qual pedem uma disciplina geral, “uma regulamentação coletiva”. Seria uma espécie jurídica nova, derivada de conflitos coletivos – como as greves e *lock outs* – em que o que se discute são as condições de trabalho, situação própria “à economia industrial moderna” e afetada pelas “interdependências criadas pelos ciclos de produção e pelas conexões, íntimas e profundas, dos diversos elementos constitutivos das economias locais, regionais ou nacionais” (VIANNA, 1938, p. 83).

Como se pode perceber, o debate entre os dois juristas era também um debate discursivo, em que as armas usadas eram as construções doutrinárias de direito comparado, formando como que uma linguagem própria na qual, aparentemente, se construía um debate crítico, porém neutro, como se não pertencesse à seara política ou mesmo retórica.



## Considerações finais

Como se vê, a estratégia discursiva de Vianna pretendia consolidar um sistema novo para uma área nova do Direito, demonstrar que a questão a ser tutelada pedia uma nova interpretação constitucional, com base na realidade social. A novidade, naquele tempo, era a inserção do Estado nas questões sociais, com o argumento da necessidade de intervenção nas relações entre capital e trabalho, nas quais a permanência da não intervenção havia significado a quebra do modelo capitalista, no exemplo mais extremado da União Soviética.

A estratégia de convencimento dos discursos passava pelo receio da insurgência social, que poderia convergir para uma reorganização do modelo político e econômico que, certamente, nenhum dos representantes das elites econômicas e políticas desejavam. O acenar deste perigo, porém, não se faz por meio de um discurso caracteristicamente político, mas sim jurídico.

Ao mesmo tempo, como o debate tomou também os jornais, os debatedores procuram dar aos leitores elementos que possam normalizar as relações coletivas: as relações de trabalho eram importantes, e os trabalhadores deveriam ser integrados à cidadania, sendo o trabalho e os interesses dos trabalhadores igualmente valorizados.

114 Para Ferreira, a maneira de elaborar essa construção era, primeiramente, lembrar do processo democrático envolvendo a Constituição e os poderes legislativos constituídos, bem como reafirmar os direitos dos empregados de pactuarem suas condições de trabalho por meio daquilo que hoje se chama de acordos coletivos.

Vianna, diferentemente, procura justificar a intervenção estatal na necessidade de haver um mediador ou, se necessário, um árbitro nas relações entre capital e trabalho, reconhecendo a tendência daquele de expropriar os trabalhadores. A intervenção do Estado seria uma forma de dar mais força à defesa dos interesses dos trabalhadores.

O debate em questão não terminou com a vitória de um sobre o outro, já que foi sobreposto pelo Estado Novo, durante o qual novo projeto foi feito, agora sem debates já que não havia mais Congresso ou poder legislativo. Seria possível dizer que o modelo intervencionista havia vencido, mas não se pode dizer que venceu o debate, já que venceu por outros meios.

Mesmo assim, durante os meses em que teve lugar a discussão delineada neste artigo, o debate permitiu que o problema do Estado Interventor fosse abertamente discutido nas páginas de jornais, nas Universidades, e claro no próprio Congresso, ainda que vestido com as roupas da cientificidade do discurso jurídico.



Como se observou na introdução, o debate sobre o lugar da jurisdição referente às relações laborais voltou à tona, espantosamente com o requerimento mesmo de extinção da justiça especializada, a despeito do fato de que tal esfera judicial permitiu, ao longo dos anos, o acesso ao conhecimento de direitos, um espaço para a reivindicação destes mesmos direitos.

O julgamento que se expressa em jornais e revistas sobre a eficiência atual da Justiça do Trabalho é apenas parcialmente verdadeira. Sem dúvida, como as demais esferas do judiciário, também esta tem sofrido com a morosidade que implica em não concretização dos ditames da justiça, mas ainda assim a sua supressão implicaria em um mal ainda maior.

Como este artigo procurou salientar, as razões retóricas por trás dos debates levados a cabo por articulistas políticos, devidamente travestidos de aparências jurídicas, na verdade escondem propósitos outros, que no presente implicariam na diminuição das frentes de lutas e arguição de direitos.

Este debate está longe de terminar, como os ires e devires políticos, econômicos e sociais fazem questão de lembrar constantemente. Importa assim lembrar de que maneira nasceram tais questões no Direito e na política brasileira, seus fundamentos e razões históricas, olhando a História do Direito Social brasileiro como fonte de compreensão das radicalizações do presente.

## Referências

BERCOVICI, G. Instabilidade constitucional e direitos sociais na Era Vargas (1930-1964). In: BITTAR, E. C. B. (Org.). **História do direito brasileiro**: leituras da Ordem Jurídica Nacional. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 266-290.

FERREIRA, J. O conceito e seus lugares: trabalhismo, nacional-estatismo e populismo. In: BASTOS, P. P. Z.; FONSECA, P. C. D. (Orgs.). **A Era Vargas**: desenvolvimento, economia e sociedade. São Paulo: Editora Unesp, 2012. p. 295-322.

FERREIRA, W. **Princípios de legislação social e direito judiciário do trabalho**. São Paulo: São Paulo Editora, 1938.

FONSECA, R. M. **Introdução teórica à história do direito**. Curitiba: Juruá, 2010.



---

FORNAZIERI, L. L. **Entre conflitos e debates**: a criação da Justiça do Trabalho no Brasil (1934-1943). Campinas, 2014. 137f. Dissertação (Mestrado) – Unicamp, IFCH, Campinas, 2014.

GROSSI, P. Para Além do Subjetivismo Jurídico Moderno. In: FONSECA, R. M.; SEELAENDER, A. C. L. (Orgs.). **História do Direito em perspectiva**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2010. p. 19-29.

LOPES, J. R. L.; QUEIROZ, R. M. R.; ACCA, T. S. **Curso de história do Direito**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

VIANNA, O. **Problemas de Direito Corporativo**. Rio de Janeiro: Ed. José Olympio, 1938.